

**JUSTIFICATIVA**

A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal solicitou a esta Coordenação Geral de Controle de Licitações Públicas – CGCL, realização de licitação visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA**, conforme consta no Termo de Referência.

O objeto é de uso comum de alguns órgãos/secretarias da Administração Pública do Município de Timon – MA, e é conveniente que seja processado por meio de licitação com Registro de Preços de modo a promover otimização, padronização e racionalização no fornecimento, de acordo com as demandas.

Trata-se da abertura de procedimento licitatório visando **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA**.

Observando a natureza do objeto e as disposições da Lei Federal nº 10.520/02, verifica-se que o objeto é comum de mercado, devendo ser processado por meio de Pregão, por ser mais célere e mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, observa-se que o Pregão é a modalidade que melhor se adéqua ao presente caso, senão vemos:

- a) Por ser destinada as contratações de objetos tidos como bens ou serviços comuns;
- b) Por ser mais célere (prazo de publicação menor que o da concorrência, habilitação apenas das empresas vencedoras, etc.);
- c) Possibilitar um confronto direto de preços entre os licitantes obtendo maior economicidade, propostas mais vantajosa.

Neste contexto, a Lei de Licitações no inciso II do artigo 15 determina que *“as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços”*. Pois, o Sistema de Registro de Preço – SRP, nos termos do novo Decreto nº 7.892/2013 é destinado às contratações quando:

- a) Se tratar de objeto, bens, serviços ou produto, em que haja necessidade frequente de contratação pela a administração;
- b) Quando for mais conveniente a entrega do bem ou produto de forma parcelada, ou em se tratando de serviços quando os mesmos forem indispensáveis para o desempenho de suas atribuições;
- c) Quando a necessidade do objeto for comum para mais de um órgão da Administração Pública;
- d) Quando pela natureza do objeto não for possível estipular previamente quantitativo a ser demandado pela administração.

Nesse caso, observando a natureza do objeto e as disposições legais da Lei 8.666/93, verifica-se que a contratação por meio de Registro de Preços é perfeitamente adequada, é mais vantajosa principalmente diante da imprevisibilidade (quantidade) de consumo e da possibilidade de redução de estoques (armazenamento) e custos, uma vez que a entrega dos produtos podem ser feita de forma parcelada de acordo com a necessidade da Secretaria.

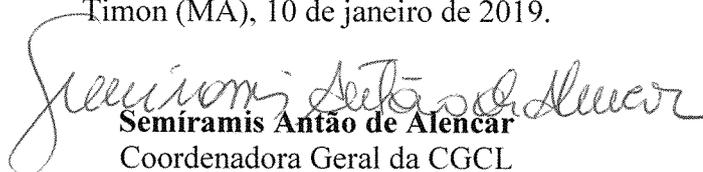
Para este objeto, estabelece-se para tanto as condições de habilitação mínima exigida pelos arts. 27 e 31 da Lei nº 8.666/93, que deverão está pautadas em critérios de

aceitabilidade das propostas, quais sejam, menos preço, mesma vantagem destinada ao setor privado, forma e horário de atendimento, direito de preferência e outras condições a serem nomeadas pela pregoeira e sua equipe de apoio, e ainda as condições específicas que o objeto requer.

Observe-se que as sanções por inadimplemento de condições e das cláusulas do respectivo contrato devem obedecer rigorosamente às determinações dos artigos 55 e 87 da Lei nº 8.666/93, alertando para a estipulação dos prazos de execução conforme as necessidades dos Órgãos/Entes do Município, restando como providências as cautelas da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, especialmente as denominadas como sendo etapa interna.

Por todo exposto, encaminha-se os autos a pregoeira designada, para que conduza à licitação, adotando todas as providências cabíveis na conformidade da Lei.

Timon (MA), 10 de janeiro de 2019.



**Semiramis Antão de Alencar**  
Coordenadora Geral da CGCL  
Portaria nº 1313/2017 – GP



Proc. Nº 1210/18  
Folha Nº 124  
Rubrica

**JUSTIFICATIVA**  
**Pregão Presencial**

**Interessada:** Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pessoal - SEMAG

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA

Inicialmente, temos o Decreto Federal nº 5.450/05 regulamentando o pregão eletrônico, o qual “(...) estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos”.

O art. 1º, § 1º e 2º do mesmo Decreto dispõe que:

*“Art. 1º(...) §1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar. §2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente. (...)”*

Fácil perceber que os dispositivos acima preveem que, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos seja obrigatório o uso da modalidade pregão.

Do mesmo modo, não restam dúvidas de que a forma eletrônica, entretanto, é facultativa. Senão Vejamos.

O artigo 4º, *caput*, § 1º e § 2º ainda do Decreto nº 5.450/05 prevê também a obrigatoriedade na utilização do pregão eletrônico, porém, essa obrigatoriedade é relativizada:

*“Art.4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. § 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. §2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente.”*

Todavia, este decreto, por ser federal, só tem aplicação obrigatória no âmbito federal. Vejamos; segundo o ordenamento jurídico brasileiro, compete ao Chefe do Executivo editar decretos, conforme art. 84, IV da CF/88 o qual dispõe: “Art. 84. *Compete privativamente ao Presidente da República:(...)IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução:(...)”*

Como se vê, os decretos possuem poder regulamentar apenas no âmbito de competência do Chefe do Executivo. É importante ressaltar, novamente, que esta obrigatoriedade vincula apenas aqueles que estão subordinados ao Poder Executivo, tendo em vista que é da competência do Chefe do Executivo a promulgação de decretos.



Destarte, o pregão, tanto o presencial quanto o eletrônico, são apenas meios para a contratação - o resultado objetivado, qual seja, a contratação que atenda aos interesses públicos, é mais importante que a forma pela qual esta contratação ocorrerá.

O aludido Decreto dá, tão-somente, preferência ao pregão eletrônico. Logo, se por motivos jurídicos ou práticos não for possível a realização do pregão eletrônico, poderá haver o pregão presencial.

O pregão poderá ser, portanto, presencial ou eletrônico!

Deste modo, é mister esclarecer que o Decreto Municipal nº055/2016 de 21 de Dezembro de 2016, prevê no seu Art. 1º “*As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, serão processadas por meio de pregão presencial ou concorrência no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto*”. A administração pública municipal de Timon/MA define como modalidade para as licitações com registro de preços o pregão presencial ou a concorrência, afastando assim a possibilidade de ser usada nesses procedimentos no âmbito municipal qualquer outro tipo de modalidade licitatória.

O pregão eletrônico ocorre através de uma sessão pública realizada a partir do uso de programas tecnológicos que possibilitam a comunicação pela internet. Há, por exemplo, o COMPRASNET ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)) e o Licitações-e do Banco do Brasil ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)).

Ademais, com relação específica ao Município de Timon em ter seu regulamento próprio, não há entre as ferramentas administrativas disponíveis, nenhuma relação, convênio ou mesmo contrato com terceira entidade para que se possa realizar o pregão na forma eletrônica! Tal procedimento carece, ainda, de processo de treinamento e instalação de sistema específico para que proceda, como também, existem problemas na infra-estrutura do imóvel sede da Prefeitura Municipal no qual funciona esta Coordenação de Licitações – fato que impede a instalação de uma conexão de internet estável e segura necessária para tal função; hoje existe apenas um link de internet sem as condições adequadas. Tais circunstâncias já foram detectadas pela Agência de Tecnologia da Informação (ATI) do Município a qual possui a incumbência de elaborar projeto de engenharia elétrica e lógica com troca de cabeamento e implantação de estrutura de *hacks* e *switchs* para seu pleno funcionamento.

Por todo o exposto, se justifica o uso da modalidade Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica para a presente licitação.

Timon (MA), 10 de janeiro de 2019

  
Semiramis Antão de Alencar  
Coordenadora Geral da CGCL